

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)**

Dispõe sobre o programa de incentivo ao uso de energia solar e de outras fontes renováveis em edificações multifamiliares, comerciais ou mistas e unifamiliares em condomínios horizontais ou verticais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Uso de Energia Solar e de outras fontes renováveis – Programa Brasil Solar, que tem como objetivo fomentar o uso e o desenvolvimento da microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica em edificações multifamiliares, comerciais ou mistas e unifamiliares em condomínios horizontais ou verticais.

Art. 2º O Programa Brasil Solar deve utilizar um sistema de compensação no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo, às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica – distribuidoras – e posteriormente compensada com créditos a serem descontados do consumo de energia elétrica ativa.

Art. 3º O Poder Concedente estabelecerá convênio com as distribuidoras com vistas ao financiamento de instalações de microgeração ou minigeração de energia elétrica pela fonte solar ou por outras fontes renováveis nas edificações de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os recursos para o financiamento de que trata o *caput* serão oriundos da renúncia fiscal da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sendo o Poder Concedente compensado, nos termos do contrato estabelecido, com créditos decorrentes da microgeração ou

minigeração até o pleno ressarcimento do investimento e, após a quitação, com o recebimento anual de dez por cento do crédito gerado pela unidade consumidora pelo período de vinte e cinco anos.

Art. 4º As edificações descritas no art. 1º, que forem beneficiadas com a implantação do Programa Brasil Solar, receberão os créditos gerados a seu favor, nos termos da obrigação contratual firmada com o Poder Concedente.

Art. 5º As edificações descritas no art. 1º que quiserem participar do Programa Brasil Solar deverão entrar com pedido junto à distribuidora, acompanhado do pagamento da taxa de vistoria e da cópia autenticada da ata do condomínio, se for o caso, onde conste a decisão, em assembleia, pela participação no referido Programa.

§ 1º Formalizado o pedido de que trata o *caput*, a distribuidora fornecerá aos inscritos a relação das firmas capacitadas e credenciadas para vistoriar a edificação e realizar o empreendimento, de modo que se proceda à expedição de laudo técnico.

§ 2º Comprovada a viabilidade técnica e estimado o custo da instalação, a distribuidora encaminhará o pedido ao Poder Concedente.

Art. 6º Caberá ao Poder Concedente, mediante os dados fornecidos pelas distribuidoras, manifestar sobre a viabilidade econômica, em função dos recursos que deverão ser gerados pela renúncia fiscal, acerca do número de anos fiscais necessários e sobre os termos do contrato.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá firmar convênios com órgãos locais de modo a descentralizar a análise da viabilidade econômica e a assinatura do contrato.

Art. 7º O Poder Concedente definirá os requisitos técnicos dos equipamentos a serem instalados nas edificações descritas no art. 1º, sendo obrigatório o certificado de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 8º O Poder Concedente, por meio da rede mundial de computadores, tornará pública todas as informações relativas ao Programa Brasil Solar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O planeta está sofrendo os efeitos de uma crise energética sem precedentes. Nas mais diferentes esferas de representação, a sociedade está se mobilizando pela sustentabilidade. Nesse contexto, destacam-se as fontes energéticas renováveis e não poluentes como a solar.

É digna de nota a Resolução Aneel nº 482/2012, que incentiva a geração própria de energia elétrica e estabelece o sistema de compensação de créditos, no qual a energia gerada pelo consumidor é injetada na rede elétrica e é devolvida a ele em créditos de energia.

A instalação de uma unidade fotovoltaica proporciona uma redução na conta de energia de forma instantânea, além de contribuir com o sistema elétrico nacional como um todo. A microgeração e a minigeração evitam elevados investimentos em linhas de transmissão e distribuição.

A Resolução Aneel nº 482/2012 foi alterada pela Resolução Aneel nº 687/2015, segundo a qual os créditos de energia elétrica adquiridos por proprietários de micro e minigeração participantes do sistema de compensação serão calculados com base em todas as componentes da tarifa de energia elétrica, ou seja, integralmente.

Outra mudança é o autoconsumo remoto, que permitirá que um gerador utilize créditos em outra unidade consumidora. Um cliente residencial, por exemplo, pode produzir a energia em sua casa de praia e utilizar os créditos em seu apartamento.

Além disso, a Resolução Aneel nº 687/2015 possibilita a instalação de geração distribuída em condomínios, que são empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras. Nessa configuração, a energia gerada pode ser repartida entre os condôminos em porcentagens definidas pelos próprios consumidores.

Foi criada, ainda, a figura da “geração compartilhada”, possibilitando que diversos interessados se unam em um consórcio ou em uma cooperativa, instalem uma micro ou minigeração distribuída e utilizem a energia gerada para redução das faturas dos consorciados ou cooperados.

Importa ressaltar, também, que o tempo de duração de créditos foi expandido, passando de três para cinco anos. Já o prazo total para as distribuidoras conectarem as usinas de até 75 kw, que era de 82 dias, foi reduzido para 34 dias.

Essas novas regras passam a vigorar a partir de março de 2016.

A Resolução Aneel nº 687/2015 representa importantes avanços, mas ainda existem barreiras a serem transpostas. É fundamental que todos os Estados participem da isenção de ICMS, que depende da decisão dos Estados, e que os governos tornem disponíveis recursos para financiamento das instalações de micro e minigeração.

No âmbito federal, o objetivo do projeto de lei ora apresentado é prover uma fonte de recursos para instalação de unidades de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica. Os recursos serão advindos da renúncia fiscal da União. Depois que a União receber os recursos renunciados, haverá, adicionalmente, um recebimento de 10% ao ano dos créditos gerados pela unidade por um período de 25 anos.

O incentivo à geração distribuída de energia elétrica a partir da energia solar e de outras fontes renováveis, que traz importantes ganhos ambientais e promove a geração de trabalho e renda, é o objetivo da proposição ora apresentada para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**(PMDB-RJ)**

